



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0010.3/2020

O Projeto de Lei nº 0010.3/2020 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0010.3/2020

Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na alimentação escolar nas unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina

Art. 1º Os alimentos de origem vegetal, animal, *in natura* ou processados destinados à alimentação escolar de todas as unidades da rede pública de ensino no Estado de Santa Catarina, adquiridos através de chamada pública para aquisição de alimentos da agricultura familiar, custeados com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ou próprios, serão 30 % (trinta por cento) de origem orgânica, já certificados, conforme disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 11.947/09 e no art. 24, § 1º da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se alimentos de origem vegetal, animal, *in natura* ou processados de origem orgânica, os produzidos sem uso de transgenia ou adição de insumos sintéticos e certificados na forma da legislação vigente e os alimentos rastreados aqueles com identificação de origem, acompanhamento da movimentação do produto ao longo da cadeia produtiva, mediante elementos informativos e documentais registrados desde a produção primária até o consumo, conforme Lei federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências” e normativas vigentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário e a Lei nº 12.282, de 18 de junho de 2002 e a Lei nº 17.504, de 10 de abril de 2018.”

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



Justificativa

Nossa Emenda Substitutiva Global ao projeto de lei nº 010.3/2020, visa aperfeiçoar o texto original e contemplar a emenda modificativa apresentada de fls. na Comissão de Constituição e Justiça.

A Lei nº 12.282, de 18 de junho de 2002 foi alterada pela Lei nº 17.504, de 10 de abril de 2018, e após sua vigência foi constatado pelos agricultores familiares, pelas organizações e cooperativas que trabalham com o tema no dia-dia, vários obstáculos.

Foi neste sentido, que fomos procurados para apresentar o texto original e agora a ESG que visa adequar os fatos a norma estadual em vigor.

Assim ficou o novo texto da Emenda Substitutiva Global:

“Art. 1º Os alimentos de origem vegetal, animal, *in natura* ou processados destinados à alimentação escolar de **todas as unidades da rede pública de ensino no Estado de Santa Catarina, adquiridos através de chamada pública para aquisição de alimentos da agricultura familiar, custeados com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ou próprios, serão 30 % (trinta por cento) de origem orgânica, já certificados, conforme disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 11.947/09 e no art. 24, § 1º da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.** (grifo nosso)

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se alimentos de origem vegetal, animal, *in natura* ou processados de origem orgânica, os produzidos sem **uso de transgenia** ou adição de insumos sintéticos e certificados na forma da legislação vigente e os alimentos rastreados aqueles com identificação de origem, acompanhamento da movimentação do produto ao longo da **cadeia produtiva**, mediante elementos informativos e documentais registrados desde a produção primária até o consumo, conforme Lei federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências” e normativas vigentes.”

O texto originalmente apresentado:

“Art. 1º Os alimentos de origem vegetal, animal, *in natura* ou processados destinados à alimentação escolar de



todas as unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina serão 30 % (trinta por cento) de origem orgânica, oriundos dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se alimentos de origem vegetal, animal, *in natura* ou processados de origem orgânica, os produzidos sem uso ou adição de insumos sintéticos e certificados na forma da legislação vigente e os alimentos rastreados aqueles com identificação de origem, acompanhamento da movimentação do produto ao longo da cadeia produtiva, mediante elementos informativos e documentais registrados desde a produção primária até o consumo, conforme Lei federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências” e normativas vigentes.”

No dia 09 de março de 2020, o ilustríssimo Senhor Deputado Ivan Naatz, com intuito de aperfeiçoar a matéria apresentou emenda modificativa, que contemplamos na proposta de Emenda Substitutiva Global, conforme segue:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0010.3/2020

A ementa e o art. 1º do Projeto de Lei nº 0010.3/2020, passam a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos, para alimentação escolar nas unidades da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina.

Art. 1º Os alimentos de origem vegetal, animal, *in natura* ou processados, destinados à alimentação escolar de todas as unidades da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina, custeados com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ou próprios, serão 30 % (trinta por cento) de origem orgânica,

.....”

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator



É necessário destacar que trazemos ao texto da ESG a Lei federal nº 11.947/09, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.”, no §1º, do art. 14, assim transcreve:

“Art. 14 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.”

Senhoras e Senhores Deputados, trouxemos também ao novo texto da ESG, a Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE”, onde no art. 24, assim transcreve:

“Art. 24 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros



alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.”

Neste sentido, mais uma vez destacamos a necessidade de criarmos uma legislação que de fato tenha eficácia, e que possa oportunizar toda a cadeia produtiva da agricultura familiar, dos empreendedores familiares rurais, suas organizações, comunidades dos povos tradicionais que ainda restam em nosso Estado, assentamentos da reforma agrária e comunidades quilombolas.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o apoio e submeto a Emenda Substitutiva Global - ESG à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a rápida aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em

Deputado Fabiano da Luz